



Número: **0819690-22.2022.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **16/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 23.016.672,00**

Processo referência: **0811484-76.2021.8.15.0251**

Assuntos: **Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (AGRAVANTE)		SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA (ADVOGADO)	
SUPERINTENDÊNCIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS (AGRAVADO)		JAIRO GOMES CARLOS (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE PATOS (AGRAVADO)		ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20986367	20/04/2023 13:59	<a href="#">Decisão Monocrática Terminativa com Resolução de Mérito</a>	Decisão Monocrática Terminativa com Resolução de Mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0819690-22.2022.8.15.0000.**

**Relator : Des. José Ricardo Porto.**

**Agravante : Rizzo Parking And Mobility S/A.**

**Advogados : Márcio Maranhão Brasilino da Silva e Samuelso Barcaro dos Santos.**

**01 Agravado : Superintendência do Trânsito e Transporte do Município de Patos, representado por seu Procurador, Jairo Gomes Carlos.**

**02 Agravado : Município de Patos, representado por seu Procurador, Alessandro Lacerda de Caldas.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PORTARIA MUNICIPAL QUE ANULOU CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO EMANADA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENTE MUNICIPAL QUE APENAS CUMPRIU COM DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PROVENIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. LIMITE TERRITORIAL DA PENALIDADE NÃO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DE RECURSO PARA LIMITAR AO LOCAL DO FATO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E À COMPETÊNCIA DE OUTRO TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO ORA AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.**



- Uma vez aplicada a penalidade de proibição de contratar com poder público sem qualquer ressalva do limite territorial, cuja sentença, transitada em julgada, foi lançada nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tramitou perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, não pode a Corte Paraibana limitar aquela proibição apenas ao âmbito municipal no qual foi praticado o ato ímprobo, sob pena de violação à coisa julgada à competência do Sodalício Paulista.

- “... a discussão acerca do alcance da pena da perda da função pública imposta à agravante - se seria somente o cargo ocupado à época dos fatos ou se abrangeria qualquer função pública eventualmente ocupada - deveria ter sido feita nos autos da ação em que imposta referida sanção, sob pena de ofensa à coisa julgada.” (STJ. AgInt no AgInt no AREsp n. 1.490.482/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, **julgado em 16/12/2020**, DJe de 18/12/2020).

- “Haja vista a condenação da recorrente na pena de proibição de contratar com o Poder Público, durante cinco anos, sem restrição expressa à circunscrição do município de Rolante, tampouco a oposição de recurso aclaratório no ponto, ou mesmo tal devolução nas interposições dos recursos ordinários e excepcionais, não caracterizada a alegada interpretação restritiva do dispositivo ora em cumprimento, sob pena de violação da coisa julgada.” (TJRS; AI 0095542-40.2020.8.21.7000; Proc 70084571835; Taquara; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Delgado; **Julg. 11/03/2021**; DJERS 16/03/2021).

- A suspensão anulação do contrato da agravante não se deu em virtude de revisão unilateral imotivada ou por autotutela da Administração, mas para dar cumprimento ao comando judicial, com trânsito em julgado, nos autos 0000064-76.2012.8.26.0523, sendo, portanto, desnecessário procedimento administrativo com ampla defesa e contraditório.

- “Não há se falar em ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, uma vez que não se faz necessário processo administrativo para cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Situação fática em que a empresa/impetrante/agravada foi condenada, em primeira e segunda instâncias, por ato de improbidade administrativa, tendo como penalidade aplicada a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo período de 03 (três) anos. Sendo o início da penalidade em 04.09.2018 e duração até 04.09.2021 e tendo sido firmados contratos no período de suspensão do direito de



*contratar (janeiro do mesmo ano), a suspensão e rescisão dos contratos é plenamente justificada, não apresentando, aparentemente, nenhuma ilegalidade que motive o sobrestamento dos efeitos do Ofício nº 243/2021, da lavra do Chefe do Poder Executivo Local. Se já era nulo o contrato celebrado, correta se mostra a suspensão/rescisão ou mesmo interrupção de pagamentos nele lastreados” (TJMG; AI 1161047-94.2021.8.13.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armando Freire; **Julg. 22/02/2022**; DJEMG 23/02/2022).*

*- “Empresa vencedora que sofreu condenação em ação de improbidade, com pena de proibição de contratar com o poder público. Rescisão do contrato devida.” (TJSP; AC 1000206-25.2017.8.26.0673; Ac. 12422429; Flórida Paulista; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ponte Neto; **Julg. 22/04/2019**; DJESP 26/04/2019; Pág. 2667).*

## VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Rizzo Parking And Mobility S/A, desafiando decisão lançada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Patos **que**, nos autos de Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente nº 0811484-76.2021.8.15.0251 movida em face do Município de Patos e da Superintendência do Trânsito e Transporte do Município de Patos, **indeferiu pedido de liminar**, referente à suspensão da Portaria nº 68/2021, que anulou o Contrato nº 1.206/21 e revogou a Concorrência Pública – Edital nº 001/2021.

Em suas razões recursais, a agravante, inicialmente, elabora breve explanação fática, afirmando que, no dia 20 de agosto de 2021, firmou contrato de concessão comum de serviços com a autarquia pública denominada de STTRANS do Município de Patos, tendo como objetivo a execução de políticas de transporte e trânsito para garantir a segurança e controle do sistema viário, cuja avença, em 09/12/2021, foi rescindida.

Dito isso, alega que, no procedimento administrativo de anulação do contrato e de revogação do processo licitatório, não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório prévio, porquanto a empresa recorrente não foi chamada para se defender, oportunidade na qual, inclusive, poderia produzir provas.

Assevera, ainda, que já fez diversos investimentos para o cumprimento do contrato, a exemplo de instalação de sinalização e de câmeras de monitoramento, além da contratação de pessoal.

Em seguida, aduz que não possui nenhuma condenação em processo de improbidade administrativa, conforme certidões do CNJ e do TCU, bem como menciona que, mesmo que haja confusão empresarial com outra empresa condenada em não poder contratar com o Poder Público, essa



condenação deve se limitar à esfera municipal do local do dano, e não a todo território nacional, tese essa reforçada pela Lei nº 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa).

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar, no sentido de que seja “*sustado os termos da anulação do contrato para que possa a empresa seguir implantando o objeto do Contrato nº 1206/2021 oriundo da Concorrência Pública – Edital nº 001/2021, reestabelecendo a Concessão da Zona Azul de Patos/PB*”. No mérito, requer o provimento do recurso, confirmando a tutela antecipada recursal – Id nº 52912104.

Despacho reservando-se de apreciar o pleito emergencial, após a oitiva das partes agravadas – Id nº 17377079.

Certidão de decurso do prazo sem manifestação das recorridas – Id nº 18295625.

Petição do agravante acostando jurisprudência e parecer municipal em caso semelhante – Id nº 18312266.

Tutela antecipada recursal deferida para “*suspender os efeitos do ato administrativo (Portaria nº 68/2021) que culminou com a rescisão do contrato nº 1.206/2021 e com a revogação da Concorrência Pública nº 001/2021 da Superintendência do Trânsito e Transporte do Município de Patos*” – Id nº 18380301.

Pedido de reconsideração formulado pela Superintendência do Trânsito e Transporte de Patos apontando a ausência de aditamento da petição inicial da ação originária, motivo pelo qual requer a extinção da demanda sem resolução de mérito – Id nº 18619303.

Pleito de reconsideração também apresentando pelo Município Patoense – Id nº 18619303.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento da irresignação instrumental – Id nº 18921594.

Petição atravessada pela agravante rebatendo os pedidos de reconsideração – Id nº 19517672.

Petição acostada pela autarquia de trânsito juntado acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no qual consta auditoria e parecer do ministério público daquele órgão recomendando a anulação do contrato em debate – Id nº 20467978.



**É o relatório.**

**DECIDO.**

Conforme relatado, o cerne da questão concentra-se em aferir a legalidade da Portaria nº 68/2021 do Município de Patos, que revogou Concorrência Pública – Edital nº 001/2021 e, conseqüentemente, a anulou o Contrato nº 1.206/21 firmado em dia 20 de agosto de 2021, referente à concessão comum de serviços para execução de políticas de transporte e trânsito para garantir a segurança e controle do sistema viário, cuja avença foi rescindida em 09/12/2021.

O ato administrativo questionado foi lançado com base em sentença lançada pela Justiça Paulista nos autos de ação civil pública movida em face de empresa que é acionista da promotente, ora agravante.

Para uma melhor análise, vejamos trechos do decreto sentencial condenatório e do acórdão que o manteve, ambos da demanda de improbidade acima mencionado:

*“Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para **condenar Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura** como incurso em ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92. **Aplico à requerida Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. a penalidade de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 62.792,99 atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde junho/2008 em favor da Estância Turística de Salesópolis, multa civil no mesmo valor do dano, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 5 anos. Ao requerido Roberto Kimura aplico a penalidade de ressarcimento integral do dano no mesmo valor. Condeno os requeridos Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do dano causado em favor da Estância Turística de Salesópolis. Considerando-se a improcedência da demanda em relação ao requerido Rafael Benedito da Silva, revogo a indisponibilidade de seus bens anteriormente decretada. Expeça-se o necessário. Sentença submetida ao reexame necessário por aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei 4.717/65. P.R.I.C.”** - Id nº 70776966 do proc. de origem – parte dispositiva da **sentença do Juízo de Direito da Comarca de Santa Branca – SP.** Grifei.*

*“Consideradas as circunstâncias do caso, sobretudo a extensão do dano, verifica-se que as sanções fixadas na sentença são adequadas e proporcionais e estão dentro dos parâmetros do art. 12, II, da Lei 8.429/92; por isso, ficam mantidas.*



(...)

*Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos, com observação quanto à solidariedade no ressarcimento do dano” - Id nº 70776965 do proc. de origem – trecho e parte dispositiva do **Acórdão da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo lançado em 05/07/2018.***  
Grifei.

Portanto, a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda, que é acionista da Rizzo Parking And Mobility S/A, foi condenada por ato de improbidade administrativa, tendo-lhe sido imputadas várias penalidades, sendo uma delas a de “*proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 5 anos*”.

Importante consignar que a sentença e acórdão lançados pela Justiça do Estado de São Paulo não limitaram a condenação apenas ao âmbito territorial do município no qual foi praticado o ato ímprobo, tampouco houve recurso com demonstração de êxito destinado ao STJ para modular essa proibição.

Assim, uma vez aplicada a penalidade de proibição de contratar com poder público sem qualquer ressalva do limite territorial, cuja sentença, transitada em julgada e mantida por acórdão, foi lançada nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tramitou perante o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, **não pode a Corte Paraibana limitar aquela proibição apenas ao âmbito municipal no qual foi praticado o ato ímprobo, sob pena de violação à coisa julgada e à competência do Sodalício Paulista.**

Acerca do tema, vejamos arestos das Cortes da Cidadania e Gaúcha:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. REDISCUSSÃO DA EXTENSÃO DA SANÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante. No referido Agravo de Instrumento, a agravante se insurge contra decisão que, em cumprimento à condenação imposta em anterior Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, determinara a expedição de ofício ao Município de Paranapanema, para que aplique a sanção de perda do cargo público por ela ocupado.*

*III. No caso, a agravante, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa, quando exercia o cargo de Secretária de Educação do*



*Município de Paranapanema, fora condenada, juntamente com os demais réus, por sentença transitada em julgado, entre outras sanções, à pena de "perda da função pública que eventualmente exercerem".*

*IV. Levando em consideração que (a) a sentença condenatória, transitada em julgado, foi expressa ao impor, à agravante e a outros réus, a sanção de "perda da função pública que eventualmente exercerem", e (b) o disposto no art. 20 da Lei 8.429/92, segundo o qual "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória", a discussão acerca do alcance da pena da perda da função pública imposta à agravante - se seria somente o cargo ocupado à época dos fatos ou se abrangeria qualquer função pública eventualmente ocupada - deveria ter sido feita nos autos da ação em que imposta referida sanção, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*V. Ainda que assim não fosse, o Suo superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (STJ, REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.701.967/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019.*

*VI. Na forma da jurisprudência, "para efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, o conceito de função pública alcança conteúdo abrangente, compreendendo todas as espécies de vínculos jurídicos entre os agentes públicos, no sentido lato, e a Administração, a incluir o servidor que ostenta vínculo estatutário com a Administração Pública, de modo que a pena de perda de função pública prevista na Lei 8.429/1992 não se limita à exoneração de eventual cargo em comissão ou destituição de eventual função comissionada, alcançando o próprio cargo efetivo. (...) 'A sanção relativa à perda de função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/92 tem sentido lato, que abrange também a perda de cargo público, se for o caso, já que é aplicável a 'qualquer agente público, servidor ou não' (art. 1º), reputando-se como tal '(...) todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior' (art. 2º)" (REsp 926.772/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009)" (STJ, MS 21.757/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2015).*

*VII. Cumpre registrar que, em julgamento finalizado em 09/09/2020, a Primeira Seção do STJ, por maioria, negou provimento aos EREsp 1.701.967/RS, reafirmando o entendimento ora adotado, no sentido de que a sanção de perda da função pública abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo, ao tempo da condenação irrecorrível (acórdão pendente de publicação).*

*VIII. Agravo interno improvido." (STJ. AgInt no AgInt no AREsp n. 1.490.482/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.). Grifei.*





*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. MOTIVAÇÃO NA COISA JULGADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CINCO ANOS. PRETENSÃO DE RESTRIÇÃO AO MUNICÍPIO DE ROLANTE. ENTE PÚBLICO LESADO. COISA JULGADA. DESCABIMENTO. I - Nulidade da decisão agravada Denota-se a fundamentação no sentido do interesse particular da empresa agravante, em sede de cumprimento de sentença, na pretensão da restrição da condenação na vedação de contratação com o Poder Público ao município de Rolante, a revelar a ausência do interesse público, motivo da negativa do agravado. Dessa forma, não obstante concisa, não evidenciado o descumprimento dos arts. 93, IV da C. F.; e 11 e 489, §1º, do CPC de 2015. II – Mérito. **Haja vista a condenação da recorrente na pena de proibição de contratar com o Poder Público, durante cinco anos, sem restrição expressa à circunscrição do município de Rolante, tampouco a oposição de recurso aclaratório no ponto, ou mesmo tal devolução nas interposições dos recursos ordinários e excepcionais, não caracterizada a alegada interpretação restritiva do dispositivo ora em cumprimento, sob pena de violação da coisa julgada. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido.”** (TJRS; AI 0095542-40.2020.8.21.7000; Proc 70084571835; Taquara; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Delgado; **Julg. 11/03/2021**; DJERS 16/03/2021). Grifei.*

Dito isso, restou patente que a anulação do contrato da agravante não se deu em virtude de revisão unilateral imotivada ou por autotutela da Administração, mas para dar cumprimento ao comando judicial, com trânsito em julgado nos autos 0000064-76.2012.8.26.0523, sendo, portanto, desnecessário procedimento administrativo com ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido, vejamos julgados dos tribunais pátrios:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TRANSITADA EM JULGADO. PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, PELO PERÍODO DE TRÊS ANOS. INÍCIO DA PENALIDADE EM 04.09.2018 E DURAÇÃO ATÉ 04.09.2021. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO E RESCISÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS NO PERÍODO DE VALIDADE DA CONDENAÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR. RECURSO PROVIDO. **Não há se falar em ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, uma vez que não se faz necessário processo administrativo para cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Situação fática em que a empresa/impetrante/agravada foi condenada, em primeira e segunda instâncias, por ato de improbidade administrativa, tendo como penalidade aplicada a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo período de 03 (três) anos. Sendo o***



*início da penalidade em 04.09.2018 e duração até 04.09.2021 e tendo sido firmados contratos no período de suspensão do direito de contratar (janeiro do mesmo ano), a suspensão e rescisão dos contratos é plenamente justificada, não apresentando, aparentemente, nenhuma ilegalidade que motive o sobrestamento dos efeitos do Ofício nº 243/2021, da lavra do Chefe do Poder Executivo Local. Se já era nulo o contrato celebrado, correta se mostra a suspensão/rescisão ou mesmo interrupção de pagamentos nele lastreados. Recurso a que se dá provimento.” (TJMG; AI 1161047-94.2021.8.13.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armando Freire; **Julg. 22/02/2022**; DJEMG 23/02/2022). Grifei.*

*“APELAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO CUJO OBJETO ERA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Empresa vencedora que sofreu condenação em ação de improbidade, com pena de proibição de contratar com o poder público. Rescisão do contrato devida. Pedido procedente. Devolução pela contratada dos valores perquiridos a título de taxa de inscrição de candidatos a concursos público da Municipalidade. Ré que também deve ser indenizada, pois já havia praticado alguns atos objeto do contrato. Reconvenção parcialmente procedente. Manutenção e ratificação da r. Sentença nos termos do art. 252 do RITJ. Recurso não provido.” (TJSP; AC 1000206-25.2017.8.26.0673; Ac. 12422429; Flórida Paulista; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ponte Neto; **Julg. 22/04/2019**; DJESP 26/04/2019; Pág. 2667). Grifei.*

No que se refere à aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa, além da invasão por parte desta Corte na competência do Poder Judiciário Paulista, conforme já mencionado neste *decisum*, o Plenário do STF, nos autos RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.989, decidiu pela sua inaplicabilidade para condenações transitadas em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.

Por fim, consigno que, apesar de ter concebido, quando da análise da liminar recursal, pela necessidade de instauração de prévio procedimento administrativo na anulação do Contrato nº 1.206/21, melhor analisando a matéria, mediante já proclamado, visualizo que o ato questionado nada mais foi do que o cumprimento de comando judicial, com trânsito em julgado, nos autos 0000064-76.2012.8.26.0523, cuja demanda tramitou perante a Justiça Estadual Paulista, sendo, portanto, desnecessária ampla defesa e contraditório.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para manter inalterada a decisão de primeira instância, restando cassada a liminar anteriormente deferida por este Magistrado

Intimações necessárias.

**Cumpra-se.**



João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

**José Ricardo Porto**

**Desembargador Relator**

**J/08**

